



Câmara Municipal de Rio Grande da Serra

Estado de São Paulo

RUA PREFEITO CARLOS JOSÉ CARLSON, 09 - CENTRO - FONE 410-1600

LEI MUNICIPAL N.º 985, DE 19 DE AGOSTO DE 1997

“Cria áreas de Estacionamento Rotativo, e dá outras providências”.

Vereador Expedito Antonio de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º, do artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, cujo Projeto é de autoria do Vereador Adler Alfredo Jardim Teixeira.

Artigo 1º - Ficam criadas, no Município de Rio Grande da Serra, áreas de Estacionamento Rotativo pago de veículos, nas vias, logradouros públicos e terrenos da municipalidade.

Parágrafo Único - As vias, logradouros públicos e terrenos da municipalidade de que trata o “caput” deste artigo serão fixadas por decreto.

Artigo 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários das áreas incluídas no Programa de Estacionamento Rotativo.

Parágrafo Único - O valor do preço público será fixado pelo Executivo Municipal através de Decreto.

Artigo 3º - Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com esta Lei estão sujeitos a penalidade tipificada no grupo 4 do código Nacional de Trânsito, art. 89, inciso XXXIX, alínea “F”, estacionamento em desacordo com a regulamentação.

Artigo 4º - A operação do Programa de Estacionamento Rotativo bem como os recursos dele proveniente caberão a APAE - R.G.S (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Grande da Serra).

Artigo 5º - Caberá a APAE R.G.S (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Grande da Serra) a implantação, a operação e a administração do sistema de Estacionamento Rotativo.

Segue fls. 02..



Câmara Municipal de Rio Grande da Serra

Estado de São Paulo

RUA PREFEITO CARLOS JOSÉ CARLSON, 09 - CENTRO - FONE 410-1600

Fls. 002..

Decreto:

Artigo 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar por

- I - os locais de estacionamento;
- II- os dias e horários de funcionamento;
- III- o período máximo de estacionamento;
- IV- o preço público de estacionamento.

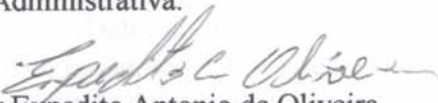
Lei.

Artigo 7º - Aos veículos oficiais não se aplicam os dispositivos desta

Artigo 8º - Não caberá a Prefeitura Municipal, nem a APAE - R.G.S (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Grande da Serra), nenhuma responsabilidade por acidentes, danos, furtos, ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas Áreas de Estacionamento Rotativo ou quando os veículos delas forem guinchados em caso de abandono.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, 19 de agosto de 1997 -
33º Ano de Emancipação Político-Administrativa.


Vereador Expedito Antonio de Oliveira
Presidente

Publicado no quadro de Editais da Câmara, na mesma data.


Vania de Oliveira Lima
Diretora